



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.000134/2005-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.745 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF
Recorrente MARIA TEREZINHA CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PENSÃO DECORRENTE DE FALECIMENTO DE EX- COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO LIMITADA AOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI.

São isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ as pensões decorrentes de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-Leis n° 8.794 e n° 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, a Lei n° 2.579, de 23 de agosto de 1955, o art. 30 da Lei n° 4.242, de 17 de julho de 1963 e o art. 17 da Lei n° 8.059, de 04 de julho de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA (fl. 37/39), que julgou improcedente impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, relativa ao ano calendário 2001 / exercício 2002, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 5.414,08, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Por bem retratar as questões trazidas até a apresentação do recurso voluntário, reproduz-se os trechos correspondentes do relatório da Resolução nº 2101-00.090, da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento (fls. 82/84):

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/46) interposto em 29 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 35/37, do qual a Recorrente teve ciência em 03 de abril de 2008 (fl. 40), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 05/11, lavrado em 28 de abril de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO MILITAR. FEB.

A ausência de demonstração cabal de que os rendimentos pagos à contribuinte pelo Ministério da Defesa correspondam à pensão da natureza descrita no art. 39, XXXV, do RIR/99, leva à consideração desses rendimentos como tributáveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A descrição dos fatos expressa pela Fiscalização deu-se em razão da infração observada no exame da documentação oferecida pela própria impugnante, demonstrando essa, em sua defesa, plena ciência da motivação que levou a autoridade revisora a alterar os rendimentos declarados.

Lançamento procedente” (fls. 35).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 41/46), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

A 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o órgão preparador intimasse o Ministério da Defesa a fim de que este especificasse a natureza dos rendimentos pagos à recorrente, informando se o Título de Pensão Militar Especial nº 061/1982 (fl. 14) ainda é válido e se os rendimentos recebidos pela recorrente referem-se à alegada Pensão Militar Especial e em qual proporção.

Por meio do Relatório Fiscal – Diligência (fl. 57) o órgão preparador informou que o Centro de Pagamento do Exército comunicou (vide expediente de fl. 56) que *“os rendimentos auferidos pela pensionista no ano calendário 2001, bem como os demais rendimentos que a mesma vem recebendo até a presente data, são classificados como tributáveis. Acrescentou que as informações constantes do Comprovante de Rendimentos emitido pelo Órgão estão corretas”*.

Em relação ao resultado da diligência a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 59) nos seguintes termos:

- 1. Conforme circular do Ministério da Defesa de 24/08/2010 (OF nº 198) item 3-A, fica claro a isenção de rendimentos de ex-combatentes da FEB;*
- 2. Que o erro, nítido e claro, se encontra nas informações emitidas pelo centro de pagamento do Exército; que insiste em não reconhecer esta isenção;*
- 3. Que já estou providenciando, que este centro altere essas informações, com o simples conhecimento da circular OF nº198 de 24/08/2010 do próprio Exército Brasileiro*

Posteriormente foi emitido pelo órgão preparador Relatório Fiscal – Diligência – Documentos Complementares (fl. 73) com as seguintes informações:

Após o encerramento da diligência e devolução do processo ao CARF o Comando do 4o Batalhão de Engenharia de Combate de Itajubá/MG encaminhou o Ofício nº 76-OPIP/Cmt/4º BE Cmb - EB 64033.002921/2013-35, de 09/10/2013, recebido nesta Unidade em 22/10/2013, onde expõe outro entendimento acerca dos rendimentos pagos a pensionista, assim concluindo:

“.....pelo entendimento da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, através do Of nº 198 - Asses Jurd, de 24 de agosto de 2010 (anexo), deveria estar isenta do imposto de renda.
(Grifos do original)

Referidas informações, veiculadas no Relatório Fiscal – Diligência – Documentos Complementares, foram extraídas do expediente de fls. 74/75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Convém ressaltar, de início, que o objeto da presente lide se resume à verificação da existência ou não do direito da recorrente ao benefício legal previsto no inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, o qual dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

[...]

O Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), acrescenta a esse rol de normas sancionadoras de isenção, por meio do inciso XXXV de seu art. 39, os rendimentos relacionados a proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB, concedido por força do art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Ressalte-se que referido dispositivo se prestou tão-somente a resguardar direito previsto no revogado art. 30 da Lei nº 4.242/1963, não trazendo qualquer inovação no que respeita a regra referente ao favor legal.

Importa esclarecer ainda que a isenção definida XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, não acode de forma generalizada os ex-combatente da FEB e suas respectivas pensionistas, mas se volta exclusivamente a situações consideradas especiais pelo legislador ordinário. Senão vejamos cada uma dessas situações:

- a) Decreto-lei nº 8.794/1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;
- b) Decreto-lei nº 8.795/1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;
- c) Lei nº 2.579/1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar; e

d) art. 30 da Lei nº 4.242/1963 e art. 17 da Lei nº 8.059/1990: concede pensão aos ex-combatentes da 2.^a Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros.

No caso concreto, após realização de diligência, restou consignado no Ofício nº 76 - OPIP/Cmt/4º BE Cmb (fls. 74/75):

1. Em atenção ao solicitado no TERMO DE INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIA FISCAL de 12 de agosto de 2013, dessa delegacia, informo-vos a V. Sa. o que se segue:

a) a Sra. MARIA TEREZINHA CARDOSO, CPF 471.506.616-53, PREC/CP 98-0350272, vinculada a este Órgão Pagador, foi implantada como viúva do ex-Combatente FEB Guilherme Cardoso, em virtude de seu falecimento ocorrido em 19 de agosto de 1981, com os proventos integrais de 2º Sargento (Soldo e Adicional Militar de 19%), sendo amparada na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, conforme Título de Pensão Militar Especial nº 062/1982, de 26 de março de 1982 (anexo).

b) Com o advento da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, foi confeccionada a Ficha de Revisão de Pensão Militar, de 3 de julho de 1996, através da qual foi alterada a pensão de 2º Sargento para 2º Tenente (Soldo e Adicional Militar de 19%).

c) Segundo a Assessoria Jurídica da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, através do Of nº 198-Asse Jur – 10 (AI/SEF), de 24 de agosto de 2010 (anexo), as pensões decorrentes da Lei nº 4.242/63 (remuneração de 2º Sargento) cujos beneficiários estejam recebendo pensão equivalente à remuneração de 2º Tenente, com fundamento no artigo 2º da Portaria nº 3.359/SC-5, de 7 de novembro de 1989, não deverão ser reduzidas e não deverão sofrer a incidência do imposto de renda.

d) A Portaria nº 3.359/SC-5, de 7 de novembro de 1989, estabelece normas para a aplicação do mandamento contido no art. 40, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal, bem como nos arts. 20 e 53, incisos II e III e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da seguinte forma:

Art. 2º São auto-aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1989:

III - a substituição, na forma do parágrafo único do art. 53. do ADCT, das pensões já concedidas aos ex-combatentes ou seus dependentes, com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como das pensões das Leis nº 6.592, de 17 de novembro de 1978 e 7.474, de 17 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III, deste artigo, a atualização dar-se-á pela simples substituição do valor da pensão atual pelo da pensão correspondente à deixada por um segundo-tenente, nos termos do caput da art. 15 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

2. Diante do exposto, informo a V. Sa. que a pensionista especial de ex-combatente MARIA TEREZINHA CARDOSO, percebe os proventos integrais de 2º Tenente, com base na Portaria nº 3.359/CS-5, de 7 de novembro de 1989, supracitada; e pelo entendimento da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, através do Of nº 198-Asse Jurd, de 24 de agosto de 2010 (anexo), deveria estar isenta do imposto de renda. (Grifos do original)

Veja-se que o Ofício expedido pelo 4º Batalhão de Engenharia de Combate, sobretudo os trechos acima reproduzidos, corrobora a informação contida no Título de Pensão Militar nº 061/1982 (fl. 14), de que o fundamento para a concessão da pensão à recorrente foi o art. 30 da Lei nº 4.242/1963.

Desse modo, considerando o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 e tudo mais que consta dos autos, concluo que os valores recebidos a título de pensão pela recorrente enquadram-se nas disposições contidas na norma isentiva.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.